



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA*

---

**PROCESSO CONSTANTE DA RELAÇÃO Nº 02/2021/GCSFJFS – 1ª Câmara**  
(Art. 172 RITCERO)

**PROCESSO:** 03279/20 © – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Pensão  
**ASSUNTO:** Pensão Civil  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA  
**INTERESSADO (A):** Cidenir Jorge Pereira, CPF n. 348.898.252-15  
**RESPONSÁVEL:** Paulo Belegante - Diretor-Presidente  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO:** **3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.**  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica.

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. EXAME SUMÁRIO. PENSÃO CIVIL.

1. Pensão civil por morte. 2. Condição de beneficiária comprovada. 3. Ato considerado legal e registrado. 4. Determinações. 5. Arquivo.

## RELATÓRIO

Versam os autos acerca da pensão vitalícia instituída pelo ex-servidor Azuir Benedito da Silva, CPF n. 212.364.459-53, falecido em 04.09.2020, ocupante do cargo de Motorista de Veículo Pesado N-I, com carga horária de 40 horas semanais, admitido em 04.11.2003, matrícula n. 3569-6, pertencente ao quadro de pessoal no Município de Ariquemes, concedida por meio da Portaria n. 039/IPEMA/2020, de 14.10.2020, publicada no DOM n. 2825, de 26.10.2020, em benefício da Sra. Cidenir Jorge Pereira (cônjuge), CPF n. 348.898.252-15, com fundamento no Artigo 8º, inciso I, art. 40 Inciso II, Art. 41, Inciso II, 46, Inciso V, alínea c, item 6, da Lei da Lei nº 1.155 de 16 de Novembro de 2005, c/c o art. 40, §§ 2º, 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03 e Art. 23, §8º da Emenda Constitucional n.º103/2019.

2. O Corpo Técnico<sup>1</sup>, em seu relatório, sugere seja o ato considerado apto a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

3. Ademais, restou consignada a necessidade de emitir alerta ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA), a fim de que, nas concessões futuras, passe a registrar

---

<sup>1</sup> ID 983969.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA*

corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §2º, I, “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” da IN nº 50/2017.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos ante os termos do Provimento no 01/2020-GPGMPC, constante no Doe TCE-RO nº 2237, de 20/11/2020.
5. É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

6. Em análise a concessão de pensão civil vitalícia concedida à Sra. Cidenir Jorge Pereira, cônjuge do instituidor do benefício, Sr. Azuir Benedito da Silva, falecido em 04.09.2020.
7. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais, que o direito à pensão ora em exame restou plenamente comprovado, em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiária da pensão vitalícia.
8. Nesse compasso, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que esta Corte de Contas considere legal o ato concessório em análise.
9. Por fim, constata-se a necessidade de que seja emitido alerta, ao IPEMA, conforme salientado pelo Corpo Instrutivo, a fim de que, nas concessões futuras, passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §2º, I, “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” da IN nº 50/2017.
10. Ante o exposto, convergindo com o Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

**I – considerar legal** o benefício pensional instituído pelo ex-servidor Azuir Benedito da Silva, CPF n. 212.364.459-53, falecido em 04.09.2020, ocupante do cargo de Motorista de Veículo Pesado N-I, com carga horária de 40 horas semanais, admitido em 04.11.2003, matrícula n. 3569-6, pertencente ao quadro de pessoal no Município de Ariquemes, concedida por meio da Portaria n. 039/IPEMA/2020, de 14.10.2020, publicada no DOM n. 2825, de 26.10.2020, em benefício da Sra. Cidenir Jorge Pereira (cônjuge), CPF n. 348.898.252-15, com fundamento no Artigo 8º, inciso I, art. 40 Inciso II, Art. 41, Inciso II, 46, Inciso V, alínea c, item 6, da Lei da Lei nº 1.155 de 16 de Novembro de 2005, c/c o art. 40, §§ 2º, 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03 e Art. 23, §8º da Emenda Constitucional n.º103/2019.

**II – determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – alertar** o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA), para que nas concessões futuras, passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA*

no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §2º, I, “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” da IN nº 50/2017;

**IV – dar conhecimento** ao gestor Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA), que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – dar ciência**, nos termos da lei, Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA), e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, em 15 de março de 2021.

**Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
Conselheiro Substituto  
Relator